

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CHICO D'ANGELO)

Altera a Lei n.º 12.524, de 28 de outubro de 2011, para disciplinar a cobrança de contribuições pelos conselhos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Os profissionais recém-formados terão isenção da anuidade no primeiro ano de inscrição no conselho profissional.

§ 2º Os profissionais que não exercerem atividade profissional ao longo do exercício ficarão isentos da anuidade, exigindo-se a apresentação de requerimento ao conselho, com a devida comprovação de sua situação profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII do art. 7º, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Conforme art. 22, XVI, da Carta Magna, compete à União legislar de forma privativa sobre “condições para o exercício de certas profissões”, sempre observando que o interesse público subjacente à

regulamentação é assegurar à sociedade que certas profissões possuam trabalhadores com a qualificação necessária para o exercício de suas atividades.

Em qualquer hipótese, a regulamentação de profissão deverá observar o princípio da proporcionalidade, sendo adequada e necessária para o alcance do respectivo interesse público.

Em decorrência, ao regulamentar qualquer profissão, o legislador também institui um conselho profissional, com a competência de fiscalizar o exercício da profissão regulamentada, de modo a garantir a observância das qualificações necessárias pelos respectivos profissionais. Essas entidades possuem, em regra, caráter de autarquia corporativa e, para subsidiar o exercício de suas competências, têm em seu favor as denominadas “contribuições de interesse de categorias profissionais”.

Em conjunto, a regulamentação de uma profissão, a criação de um conselho profissional e a instituição em seu favor de uma contribuição de interesse profissional não devem ser compreendidas como fins em si mesmas, mas como meios necessários para o alcance do interesse público subjacente.

Nessa perspectiva, assim como na regulamentação da profissão, as denominadas “contribuições de interesse de categorias profissionais” devem estar em consonância com o princípio da proporcionalidade, incidindo na medida necessária para o alcance do seu objetivo correlato, que é exclusivamente o custeio das atividades da entidade responsável pela fiscalização da profissão. Isso significa, na prática, que as referidas contribuições não podem, por si sós, inviabilizarem o exercício de determinada profissão por trabalhadores que preenchem todos os requisitos legais.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, “trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais”, não dispendo, porém, em seus arts. 3º a 11, especificamente sobre certas situações que dificultam ou, até mesmo, inviabilizam o pagamento das respectivas contribuições pelos profissionais.

Em consonância com o interesse público subjacente à regulamentação de qualquer profissão, nossa iniciativa objetiva suprir essa lacuna legislativa, estabelecendo duas hipóteses de isenção das anuidades dos conselhos profissionais (as denominadas “contribuições de interesse de categorias profissionais”): a) aos profissionais recém-formados no primeiro ano de inscrição no conselho; b) aos profissionais que não exercerem atividade profissional ao longo do exercício, exigindo-se, neste caso, a apresentação de requerimento ao conselho, com a devida comprovação de sua situação profissional.

Dessa maneira, os trabalhadores que possuem as qualificações necessárias para o exercício de determinada atividade profissional regulamentada poderão, no início de sua carreira, quando ainda não tiverem recursos suficientes para dispêndios significativos, realizar sua inscrição no conselho profissional, sem a necessidade de pagar qualquer contribuição no primeiro ano; e, depois, nos anos subsequentes que não exercerem atividade profissional e, por consectário, não auferirem recursos suficientes, estarão dispensados do pagamento de contribuições ao conselho.

Em relação à iniciativa do Poder Legislativo de concessão de isenção, o Supremo tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que “é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal”.

À evidência, portanto, esta Proposição coaduna-se à Carta Magna e viabiliza a concretização simultânea de diversos objetivos constitucionais: por um lado, mantém a exigência de certas qualificações para o exercício de determinadas profissões; por outro lado, em momentos de dificuldades, garante aos trabalhadores que possuam as qualificações necessárias a inscrição no respectivo conselho profissional, possibilitando, em última análise, a obtenção de emprego ou o início do exercício de sua profissão como profissional liberal, para, a partir disso, terem efetivas condições de

suportar os pagamentos da “contribuição de interesse de categorias profissionais”.

Por todo o exposto, convicto de que as contribuições aos conselhos profissionais não podem afastar do mercado de trabalho profissionais em momentos de dificuldade, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Parlamentares, na expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CHICO D'ANGELO